**ATA DA 12ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h36, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da11ª Sessão Ordinária Judicante do dia 20/04/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve./===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 12.064/2021 (Apenso: 16.706/2019), 001935/2021 (Apenso: 008471/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 12.055/2021 (Apenso: 15.734/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 13.875/2018 (Apenso: 10.253/2013), 16.312/2020; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 11.945/2021 (Apenso: 11.951/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 11.068/2017 (Apensos: 14.893/2016, 10.431/2017), 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017), 10.431/2017 (Apensos: 11.068/2017, 14.893/2016), 11.466/2018; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 001866/2021 (Apenso: **002533/2020);** **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** o processo nº: 11.976/2021; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 10.228/2021 (Apenso: 14.065/2017)./===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 14.035/2019 (Apenso: 11.434/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Oliveira Miranda, em face do Acórdão n° 11434/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.434/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.069/2017 (Apenso: 14.962/2016)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, do exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.962/2016** - Denúncia do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito eleito do município de Juruá, contra o atual Prefeito, por suposta irregularidade na Administração Municipal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).****PROCESSO Nº 12.571/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento. **Advogados:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 8/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes nos achados 01 a 05, 07, 09 a 22 e 27 a 32 do Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017, fls. 3852-3932, e do Relatório Conclusivos nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97. *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator no tocante aos atos de grave infração às normas legais as impropriedades constantes dos achados de auditoria 23 a 26.* **ACÓRDÃO Nº 8/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes nos achados 01 a 05, 07, 09 a 22 e 27 a 32 do Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017 (fls.3852-3932), e do Relatório Conclusivo nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar revel** as Empresas X.F. Ramos Filhos - Serviços. ME, Luciano da Cruz Araújo – ME, Lachi e Figueiredo Administração de Obras LTDA., J.N. Pereira Praia – ME, Imafer Indústria Amazonense de Ferramentas LTDA., Erivelton Neves Ramos – ME, César Augusto de Oliveira – ME e Celestino Marques Vieira – ME; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapiranga, exercício 2015, no valor de R$ 15.353.067,14 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 50/2017 e DICOP nº 340/2016. **Relatório da DICAMI nº 50/2017 Achado 11:** Não comprovação do saldo declarado em caixa (espécie) em 31.12.15, nos valores de R$11.598.044,63 (onze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos). **Achado 12:** não comprovação de saldo em banco - contas bancárias no valor de R$661.874,33 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). **Achado 14:** no valor de R$11.996,76 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), pelo pagamento de encargos moratórios sobre contribuições sociais; **Achado 15:** pagamentos de encargos por atraso dos empréstimos consignados no valor de R$11.123,69 (onze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos); **Achado 21:** Os serviços executados, contratados nas cartas convites, não foram comprovados diante desta Corte, no montante de R$741.419,71 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) (total das Cartas Convites apurado pela Comissão); **Achado 22:** montante de R$ 305.432,09 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), por pagamentos, na proporção de 30% do valor da NF-e, sem comprovarem quais serviços foram prestados pela Empresa Nacional Coop; **Achado 28:** não comprovação da finalidade da despesa, de qual público alvo, qual programa de trabalho, no valor de R$706.673,00 (setecentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais); **Relatório da DICOP nº 340/2016 Restrição 6.1.1 -** o valor de R$163.200,00 (Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos Reais) Relatório nº 340/2016). **Restrição 6.1.2 -** Realização de Despesas no elemento - Obras e Instalações - no valor de R$1.153.311.93 realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte (Relatório nº 340/2016-Dicop). **10.4. Considerar em Alcance** de forma Solidária o **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2015, e as Empresas listadas a baixo, no valor de **R$1.412.395,10** (um milhão quatrocentos e doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos), nos moldes do art. 304, I e III, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga pelas improbidades apontadas referente às despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 225/2019. **Empresas Solidárias e valores: X F Ramos Filhos Serviços – ME. / (CNPJ: 07.149.274/0001-96): Valor de R$ 180.000,00** (Cento e Oitenta Mil Reais) referente ao Contrato nº 012/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos; **Valor de R$ 74.000,00** (Setenta e Quatro Mil Reais) referente ao Contrato nº 086/XXX cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada por esta CIDICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos; Luciano da Cruz Araújo – ME. / (CNPJ: 14.001.808/0001-06): **Valor de R$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais) referente ao Contrato nº 009/XXX cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e processos administrativos com os detalhamentos; **Lachi e Figueiredo Administração De Obras LTDA. (CNPJ: 10.571.056/0001-50): Valor de R$ 240.000,00** (Duzentos e Quarenta Mil Reais) referente ao Contrato de serviço de locação de equipamentos e máquinas pesadas, os quais não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos. **J. N. Pereira Praia-ME. (CNPJ: 07.875.218/0001-39): Valor de R$ 105.000,00** (Cento e Cinco Mil Reais) referente ao Contrato nº 010/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Imafer Industria Amazonense de Ferramentaria LTDA. (CNPJ: 00.530.313/0001-51):** **Valor de R$ 155.895,10** (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Dez Centavos), referente ao Contrato com aquisição de materiais destinada à conservação de prédios cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Erivelton Neves Ramos. (CNPJ: 12.535.420/0001-51): Valor de R$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), referente ao Contrato com serviço de limpeza geral nas comunidades rurais (Canais, furos, igarapés, caminhões e área social) cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Cesár Augusto de Oliveira Miranda-ME. (CNPJ: 10.905.088/0001-44): Valor de R$ 180.000,00** (Cento e Oitenta Mil Reais) referente ao Contrato nº 008/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Valor de R$ 72.500,00** (Setenta e Dois Mil e Quinhentos reais.), referente ao Contrato nº 087/2015 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com os detalhamentos; **Celestino Marques Vieria. (CNPJ: 10.524.420/0001- 51) Valor de R$ 135.000,00** (Cento e Trinta e Cinco Mil Reais), referente ao Contrato nº 013/2014 cujos serviços realizados não foram identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) R$ 1.706,80x12 meses, na forma do inciso I, alínea “a” do art. 308 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (Achado 09 do Relatório Conclusivo nº 50/2017 da DICAMI), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 50/2017 – achados 01 a 05, 07, 09 a 32 (fls. 3417/3502) e do Relatório Conclusivo nº 340/2016 e nº 225/2019 da DICOP (fls. 3831-3845; 4380-4436), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais) (30% de 132.000,00) dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a R$11.000,00 (Lei Municipal nº 206 de 30.08.2012, fixou os subsídios do Prefeito (R$ 11.000,00), do Vice-Prefeito (R$ 6.000,00) e dos Secretários Municipais (R$ 3.500,00)), disciplinada no §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000[1], razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/15 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. [1] Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: § 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **10.8. Inabilitar** o **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento** por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento e aos seus patronos, as Empresas X F RAMOS FILHOS SERVIÇOS ME, LUCIANO DA CRUZ ARAÚJO – ME, LACHI E FIGUEIREDO ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., J.N. PEREIRA PRAIA – ME, IMAFER INDÚSTRIA AMAZONENSE DE FERRAMENTAS LTDA., ERIVELTON NEVES RAMOS – ME, CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA – ME e CELESTINO MARQUES VIEIRA – ME sobre a decisão deste Tribunal Pleno; **10.10. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; **10.11. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **a)** Encaminhar remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 50/2017, (fls. 3852-3932), do Relatório Conclusivo nº 225/2019 da DICOP, (fls. 4380-4436) e do Parecer Ministerial Parecer nº 7493/2019-MPC-EMFA (fls. 4440-4449 ) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **b)** Remeter os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **10.12. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.12.1.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.12.2.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.12.3.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC Nº 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.12.4.** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.12.5.** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.12.6.** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.12.7.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **10.12.8.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.12.9.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.12.10.** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.12.11.** observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.12.12.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.12.13.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.12.14.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.12.15.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.12.16.** atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.12.17.** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.12.18.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.12.19.** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **10.12.20.** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **10.12.21.** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **10.12.22.** apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **10.12.23.** instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17); **10.12.24.** estruture do órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **10.12.25.** aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **10.12.26.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. *Deixou de ser acolhida a proposta de voto do Relator no tocante aos itens descritos conforme abaixo: 10.1 – excluídos do rol de infrações os achados de auditoria 23 a 26.* *10.3 – excluído do montante total do Alcance o valor de R$ 177.000,00, constante do Achado 24, conforme item 102/103 da proposta de voto*. *10.5 e 10.6 –Pela aplicação da multa baseado no valor à época do fato ocorrido*. *13.06 – excluído do rol de determinações à origem o relativo ao Achado 23, quanto à exigência de realização de concurso público, conforme item 97 da proposta de voto.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.009/2017** - Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, à época, Sr. Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades constantes nos contratos de prestação de serviços e locação. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 379/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/AM, à época, Sr. João Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades no sobrepreço e superfaturamento nos Contratos 16/2015 e 05/2017 do DETRAN com a empresa WF Representações Ltda., tendo por objeto a locação de terreno e de empilhadeiras; **9.2. Considerar revel** o **Sr. João Leonel de Brito Feitosa**, ex-diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, DETRAN/AM, revel, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Leonel de Brito Feitosa** no valor de **R$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 17, 18 e 22 a 32 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidação do possível dano ao erário experimentado no caso concreto, à economicidade dos preços praticados, não restou comprovada, conforme se verifica no laudo da DICAI, acostado às fls. 420 a 440, inclusive com a caracterização de outros achados. Bem como a apuração sobre os achados específicos, apontados pelo MPC e constantes no Parecer Ministerial e, resumidos no item 19 do Relatório/Voto, apontados no Parecer nº 1454/2020 - MP- RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **9.5. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da do DETRAN/AM, exercício 2017, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se aos Contratos nº 16/2015 e nº 05/2017 do DETRAN/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa do julgamento do processo, bem como as demais partes e seus patronos; **9.7. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para apuração de atos de improbidade administrativa e ajuizamento das medidas penais, cíveis e administrativas cabíveis. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 11.560/2018** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva e do Sr. Marco Lourenço Silva. **ACÓRDÃO Nº 390/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, e o **Sr. Marco Lourenço Silva**, relativa ao período 14/10/17 à 31/12/2017 e 01/01/2017 à 13/10/2017, nos termos do art. 22, inciso II, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Dar ciência** a Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva e o Sr. Marco Lourenço Silva sobre a decisão desta Corte; **10.3. Determinar** à origem: **a)** Instrua os processos de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei; **b)** Realize planejamento de compras a fim de que ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, evitando o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **c)** Apresente nos autos dos processos de liquidação/pagamento das despesas, documentos comprobatórios de sua participação nos certames como Órgão Participante; **d)** Que seja determinado ao Órgão fiscalizado a imediata regularização do licenciamento de todos os veículos, sob pena de ser responsabilizado; **e)** Que seja responsabilizado os condutores pelo uso e guarda dos veículos na forma da Lei; **f)** Sejam adotadas medidas no sentido de dar a máxima celeridade possível à regularização da contratação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada e da contratação dos serviços de limpeza e conservação, em virtude de sua notória essencialidade, não podem sofrer solução de continuidade. **10.4. Determinar** à Controladoria Geral do Estado-CGE para que emita o Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno na Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, relativo aos próximos exercícios. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar irregular a Prestação de Contas, aplicar multas aos Gegstores e determinações à origem.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 13.691/2019 (Apenso: 11.662/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão n° 67/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.662/2016. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).****PROCESSO Nº 10.199/2020 (Apensos: 10.821/2018 e 16.166/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.821/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.166/2019 (Apensos: 10.199/2020 e 10.821/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.821/2018. *PROCESSO* *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.252/2020 (Apensos: 16.250/2020 e 16.251/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.148/2011. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 13.976/2017** – Embargos de Declaração em Representação n° 85/2017/MPC- EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajas, em razão da omissão em responder à Recomendação n° 57/2017/MPC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaund Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa de Oliveira de Sousa – OAB/AM – 14193. **ACÓRDÃO Nº 365/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos; **7.3. Determinar** à Sepleno que retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 10/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 10.833/2019** - Representação nº 26/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 81/2018-MPC-CTCI. **ACÓRDÃO Nº 366/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** no valor de **R$4.000,00** (quatro mil reais), com base no art. 54, II, “a” da 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 9.4 e 9.5 da Decisão nº 614/2019 TCE-Tribunal Pleno. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso; **9.3. Determinar** à Sepleno que dê continuidade ao cumprimento da Decisão nº 614/2019 TCE-Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.610/2019 (Apensos: 16.587/2019 e 16.613/2019)** – Embargos de Declaração em Representação nº 53/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabreil da Cachoeira, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 99/2018–MPC-CTCI. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 367/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos moldes do artigo 149, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, ratificando in totum o Acórdão n. 16/2021–TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** à Sepleno que retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.778/2019 (Apenso: 14.582/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 29 c/c do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), respeitada o prazo do art. 127, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 7/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, I, "a", da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de **R$ 17.068,00** (dezessete mil e sessenta e oito reais), tendo em vista o atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a setembro, bem como do mês de dezembro, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R$ 485.021,60** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 304, I, c/c art. 190, I, da Res. 02/04-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Prefeitura Municipal de Humaitá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme artigo 35 da Lei 2.423/96, no intuito de que seja devidamente apurada e quantificada a ocorrência de superfaturamento na vigência do contrato de n. 04/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e Ambiental Serviços de Terceirização Ltda – ME; **10.6. Notificar** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira para que tenha conhecimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.492/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria - SEMDEC, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, do exercício de 2019. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 368/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo**, Secretário Municipal, conforme o art. 22, II c/c art. 25, da Lei nº 2.423/1996, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), fundamentada no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 14-18, supra. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC que sempre que locar ou prorrogar a locação de imóvel que apresente documentos que demonstrem o cumprimento dos seguintes requisitos: **10.3.1.** Necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; **10.3.2.** Adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e **10.3.3.** Compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado; **10.4. Notificar** o Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso. **PROCESSO Nº 14.536/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2019-CML/PMSGC por possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 369/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.288 da Resolução n. 4/2020-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli, nos termos dos art.288 da Resolução nº 04/202-TCE/AM; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção competente pelas Contas da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, para que inclua em seu escopo a apreciação dos processos administrativos que originaram o certame e os Contratos oriundos do PP nº 030/2019, para análise quanto ao cumprimento de todos os requisitos Licitatórios. Devendo, necessariamente, o órgão técnico levar em consideração o que neste processo está apurado e sugerir, sendo o caso, a responsabilização do prefeito, considerados os demais achados pertinentes ao caso (a execução contratual, a realização de nova licitação etc.); **9.4. Notificar** os responsáveis pela empresa J. B. Rodrigues de Oliveira Eireli para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido Recurso. **PROCESSO Nº 15.207/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra os dirigentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, por possíveis irregularidades na celebração e execução do terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2018, assinado em 28/05/2020, celebrado entre as partes, bem como contra o Processo Seletivo de Pessoal Celetista via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM. **Advogados:** Adonay Paes Barreto de Oliveira - OAB/AM 6202, André Luis Negreiros Chuvas - OAB/AM 10864 e Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663. **ACÓRDÃO Nº 370/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente as irregularidades verificadas na celebração e execução do terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2018, assinado em 28/05/2020, celebrado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental — AADESAM, e por arrastamento o Processo Seletivo de Pessoal via Edital nº 007/2020/CPSS/AADESAM; **9.3. Oficiar** o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, através de seu Diretor-Presidente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente ao TCE/AM estudo quanto à realização de concurso público para o cargo de Analista Ambiental, que deverá conter especialmente: **9.3.1.** Levantamento das necessidades de pessoal permanente do IPAAM, especialmente para o cargo de Analista Ambiental e para a cessação terceirização indevida da atividade-fim da autarquia: cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso; **9.3.2.** Adequação da legislação que regulamenta os cargos que serão ofertados, se for o caso; **9.3.3.** Estudo do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF). **9.4. Oficiar** a Casa Civil do Estado do Amazonas, com cópia do Relatório/Voto e do decisório, para que tome ciência da necessidade de realização de concurso público para o cargo de Analista Ambiental do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM; **9.5. Notificar** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e Sr. Bráulio da Silva Lima, pessoalmente e através de seus advogados, para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido Recurso**; 9.6. Determinar** à Sepleno que: **9.6.1.** Acompanhe o prazo concedido ao IPAAM, quando findo encaminhe o processo ao Relator; **9.6.2.** Informe imediatamente à SECEX -TCE/AM sobre este julgamento, para que inclua no escopo da auditoria e inspeção a ser realizada no processo nº 11520/2021, Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, exercício financeiro de 2020, todas as irregularidades constatadas neste Representação; **9.6.3.** Após o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias e os trâmites dele decorrentes, adote providências para o apensamento desta Representação ao Processo nº 11.520/2021. **PROCESSO Nº 16.692/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em face do Município de São Gabriel da Cachoeira, em razão da não quitação dos pagamentos devidos pelos serviços prestados pela empresa P. J. de Sousa ao Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 371/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.288 da Resolução n. 4/2020-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli contra o Município de São Gabriel da Cachoeira, tendo em vista que não existe fundamento para a suspensão de pagamentos da empresa contratada e não cabe ao Tribunal de Contas determinar o pagamento de valores aos particulares credores da Administração, nos termos dos art.288 da Resolução nº 4/202-TCE/AM; **9.3. Determinar** que estes autos sejam juntados ao processo que analisa a Prestação de Contas do gestor, relacionada ao exercício de 2019, devendo necessariamente o órgão técnico levar em consideração o que neste processo está apurado e sugerir, sendo o caso, a responsabilização do Prefeito, considerados os demais achados pertinentes ao caso (a execução contratual, a realização de nova licitação etc.). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.193/2013** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.825/2019 (Apenso: 11.671/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão n° 375/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.671/2016. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.568/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.760/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX contra o Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus - SEMSA, à época, em face de possíveis irregularidades em contratações temporárias. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.320/2020 (Apensos: 16.265/2020 e 16.267/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n° 35/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 16.265/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.709/2020 (Apensos: 16.694/2020 e 16.696/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 311/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.696/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.486/2021 (Apensos: 10.484/2021 e 10.485/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo Processo Seletivo Simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. **ACÓRDÃO Nº 372/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar** o 4º termo aditivo ao termo de ajustamento de gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, no sentido de prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2020, nos termos do aditivo assinado às fls. 995/997; **9.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que cientifique os interessados acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 10.878/2021 (Apenso: 10.877/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.877/2921. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 373/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão n° 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 10877/2021, nos termos do art. 62, § 1°, da Lei n° 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o § 3°, do art. 146 do RITCE; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, no sentido de manter o inteiro teor da Decisão n° 431/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 10877/2021. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.629/2020** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, para que se verifique a possível burla ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária ou terceira de agentes comunitários de saúde, salvo hipótese de combate a surtos epidêmicos. **ACÓRDÃO Nº 374/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/21; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, uma vez que o município não efetuou contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias no período questionado, inexistindo, portanto, afronta ao art. 16, da Lei nº 11.350/2006; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba e aos demais interessados; **9.4. Arquivar**, cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.718/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 375/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Saul Nunes Bemerguy; 8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 098/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 098/2010 - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno c/c 54, V da Lei n. 2423/96 quanto as seguintes restrições: IX, X, XI, XIV e XV do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as seguintes restrições: II, VI, VII e VIII do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R$ 18.900,00** (Dezoito mil e novecentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei n. 2423/1996, conforme restrição n. IX e X do Laudo Técnico Conclusivo n. 44/2020-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que: **8.7.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.7.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.7.4.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.7.5.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.470/2019 (Apenso: 13.724/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 541/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.724/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 376/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 1112/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 1112/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas. **PROCESSO Nº 14.569/2020 (Apenso: 14.568/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 64/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.038/2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.146/2019** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão. **ACÓRDÃO Nº 377/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste, relativa ao exercício de 2018, que tinha como responsável a **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão** (Diretora-Geral à época), nos termos dos arts. 22, III, “b” da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da persistência das duas falhas indicadas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.4. Dar ciência** à responsável à época, Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão, sobre o desfecho atribuído a estes autos, bem como à atual Gestão do Hospital e Pronto-Socorro da Criança – Zona Leste para não incorrer novamente nos comportamentos faltosos, em especial a compra fracionada e a realização de despesas sem cobertura contratual, sem prejuízo de observar as recomendações apostas pela Unidade Técnica no Relatório Conclusivo n. 047/2020-DICAD, especialmente às fls. 2053; **10.5. Determinar** que sejam expedidas recomendações à SUSAM, à CEMA e ao Controle Externo desta Corte de Contas para adotar as providências indicadas pela DICAD às fls. 2053 de seu Relatório Conclusivo. **PROCESSO Nº 14.839/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa C. S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, em face da Fundação Estadual do Índio - FEI, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 639/2019 por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 378/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, tendo em vista a inexistência de comprovada ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 639/2019-CGL, já que restou evidenciada a ausência de comprovação da aptidão técnica requerida por meio dos regramentos contidos no Instrumento Convocatório do certame; **9.3. Determinar** a manutenção da inabilitação da empresa C.S Construção, Conservação e Serviços Ltda; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa Representante, C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda, bem como à Comissão Geral de Licitação (atual Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM), na pessoa de seu responsável. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 14.418/2017** - Representação n° 181/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, por Auditoria Especial destinada a apurar a qualidade das despesas que vem sendo realizadas no exercício de 2017, pelos gestores da SUSAM e do FES. **ACÓRDÃO Nº 389/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** a inclusão deste processo no planejamento da próxima inspeção ordinária anual na SUSAM, a fim de que tais informações sejam colhidas in loco; **9.3. Dar ciência** a Sra. Simone Araujo de Oliveira Papaiz, gestora à época da Secretaria de Saúde do Amazonas- SUSAM. *Vencida a proposta de voto do Relator, que votou pela aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 11.617/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade - FSS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisabeth Pereira Valeiko e da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco. **ACÓRDÃO Nº 380/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Social de Solidariedade - FSS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Elisabeth Pereira Valeiko**, Diretora, e a **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco**, ordenadora de despesa, relativo ao período de 01/01/2018 à 31/12/2018, conforme dispõe no Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o Art. 188, §1°, II, da Resolução 04/02 (RI do TCE/AM), em razão das impropriedades sanadas da Notificação nº 031/2019 e 032/2019-DICAMM; **10.2. Determinar** a origem: **10.2.1.** Que designe através de Portaria o responsável pelo Ordenamento da Despesa do Fundo Social de Solidariedade – FSS; **10.2.2.** Que determine a Comissão de acompanhamento da execução dos Contratos firmados pelo FSS, a expedição de Parecer e/ou Relatório, de forma a comprovar a realização dos trabalhos, ocorrendo; **10.2.3.** Que procure pagar suas obrigações previdenciárias em dias para evitar pagamento de multa ao INSS, que embora de pequeno valor, tal despesa poderia ser evitada, para não causar danos ao erário; **10.2.4.** Procure obedecer ao que determina a lei n. 4.320 quanto ao que determina a obediência à sequência cronológica para emissão de Empenhos do fundo Social de solidariedade — FSS; **10.2.5.** Faça a análise do custo benefício em relação aos aluguéis de carros para unidade. **10.3. Dar ciência** a Sra. Elisabeth Pereira Valeiko e a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco sobre a decisão deste Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.496/2020 (Apenso: 15.537/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda, em face da Decisão nº 304/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2.420/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 381/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração interposto pela empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, em face do Acórdão nº 1.160/2020–TCE–Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao Embargos de Declaração da empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme arts. 148 e 150 da Resolução n° 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., representada pelo sócio administrador, Sr. José Vladimir Coelho Batista, Embargante e seus patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 16.167/2019 (Apenso: 14.182/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Henrique Piva, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face da Decisão nº 305/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.182/2017. **ACÓRDÃO Nº 382/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luis Henrique Piva, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luis Henrique Piva, mantendo-se na integralidade a Decisão recorrida, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Luis Henrique Piva, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.090/2020 (Apenso: 13.066/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 166/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.066/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 383/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de reformar o Acórdão n.º 166/2019-TCE–Primeira Câmara, afastando as irregularidades 3 e 5 atribuídas no Relatório de Vistoria nº 102/2018-DICOP e, dessa forma, reduzir a multa aplicada no item 8.5 para R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e **8.3. Dar ciência** deste decisum a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.521/2020 (Apenso: 14.213/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 660/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.213/2017. **ACÓRDÃO Nº 384/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; e **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.514/2020** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Liége de Fátima Ribeiro Freire e da Sra. Maximina Penha Malagueta. **ACÓRDÃO Nº 385/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da **Sra. Liége de Fátima Ribeiro Freire** (período de gestão 01/09 a 01/10/19), gestora e ordenadora das despesas, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96, visto que não se evidenciou qualquer fato significativo digno de relato durante o supracitado período de gestão da responsável; **10.2. Julgar irregular** as contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19) e da **Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), Gestoras e Ordenadoras das despesas, referente ao exercício de 2019, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado; **10.3. Considerar revel** a **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos autos; **10.4. Considerar revel** a **Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos autos; **10.5. Considerar em Alcance** a **Sra. Francisca da Silva Garcia**, no montante de **R$ 95.794,47** (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor que não teve justificado o desembolso (não anulado) sob a rubrica “Indenizações”. A devolução deve ser feita na esfera Estadual, à Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no prazo de 30 (trinta) dias e essa devolução deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **10.6. Considerar em Alcance** à **Sra. Maximina Penha Malagueta** no montante de **R$ 14.005,00** (quatorze mil e cinco reais) e R$ 1.607.416,49 (um milhão, seiscentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) - na conta Ativo Não Circulante – Imobilizado – Bens Móveis/Imóveis., valores estes que não foram comprovados. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.7. Aplicar Multa** à **Sra. Francisca da Silva Garcia** (período de gestão 02/01 a 01/09/19), no valor de **R$ 27.308,78** (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), na forma do art. 54, II, “b”, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada nº 02 e na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423, pelas impropriedades nºs 01 e 02, item “a”, constantes no Relatório Conclusivo, e na forma do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa** a **Sra. Maximina Penha Malagueta** (período de gestão 01/10 a 31/12/19), no valor de **R$ 17.068,00** (dezessete mil e sessenta e oito reais), na forma do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas nº 01, 02 e 03 constantes no Relatório Conclusivo, e na forma do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Inabilitar** as Sra. Francisca da Silva Garcia e Sra. Maximina Penha Malagueta, ao exercício de cargo e de função pública, conforme art. 56 da Lei nº 2.423/96; **10.10. Dar ciência** as Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Maximina Penha Malagueta, Sra. Liege de Fátima Ribeiro Freire e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.888/2020 (Apensos: 16.082/2019 e 16.129/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREV, em face do Acordão n° 628/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.129/2019. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira – OAB/AM 11.020. **ACÓRDÃO Nº 386/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, em face do Acórdão n° 628/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 16129/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, em face do Acórdão n° 628/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 16129/2019, devendo ser mantido os fundamentos do ato aposentatório da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, presente no Decreto nº 010/2019 – GAB/PMI – INPREV, de 01 de março de 2019 (fl. 133/135, do Processo nº 16129/2019); **8.3. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, no cargo de Professor, matrícula nº 601-8A, da Prefeitura Municipal de Iranduba; **8.4. Determinar** o registro do Ato da Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, no setor competente; **8.5. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Oliveira e Silva, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.013/2020 (Apensos: 15.788/2020 e 15.787/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão n° 175/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.787/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 387/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, em face do Acórdão nº 175/2019–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos de nº 15787/2020, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 99/2019, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e a Associação Amazonense de Municípios, irregular a prestação de contas do referido ajuste, bem como, aplicou multa ao recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, em face do Acórdão nº 175/2019–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos de nº 15787/2020, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 99/2019, para que exclua a multa aplicada ao recorrente no item 8.4 do Acórdão nº 99/2019–TCE-Segunda Câmara, devido ao saneamento da impropriedade III elencada no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcrita no Relatório/Voto, alterando as seguintes redações dos itens 8.1, 8.2 e 8.4: **"8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente –FEMA, representado à época pela Sr. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira, e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representada à época pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/1996 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, por intermédio da Sra. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representado pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei Estadual n.º 2423/1996. **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jair Aguiar Souto, responsável Presidente da Associação Amazonense de Municípios, à época, com fulcro no art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);" **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.788/2020 (Apensos: 16.013/2020 e 15.787/2020) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nádia Cristina D'ávila Ferreira, em face do Acórdão nº 99/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.25/2014. **ACÓRDÃO Nº 388/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Nádia Cristina D’avila Ferreira, representante, à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, em face do Acórdão nº 99/2019-TCE-Segunda Câmara, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e a Associação Amazonense dos Municípios, irregular a prestação de contas do referido ajuste, bem como, aplicou multa à recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Nádia Cristina D’avila Ferreira, representante, à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, em face do Acórdão nº 99/2019, decisão esta que julgou ilegal o termo de Convênio nº 04/2011, no sentido de diminuir a multa aplicada à recorrente no item 8.3 do Acórdão nº 99/2019–TCE-Segunda Câmara, devido ao saneamento das impropriedades V, VI, VII, VIII, X e XI elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcrita no Relatório/Voto, alterando as seguintes redações dos itens 8.1, 8.2 e 8.3: **"8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, representado à época pela Sra. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira, e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representada à época pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2.423/1996 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2011, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, por intermédio da Sra. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, representado pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei Estadual n.º 2423/1996. **8.3. Aplicar multa** ao **Sra. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira** no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei nº 2423/1996, em razão das impropriedades I e II, elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 52/2019 e transcritas no Relatório-Voto, que permaneceram não sanadas, violando os dispositivos da IN nº 08/2004 e da Resolução nº 03/1998 - TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;" **8.3. Dar ciência** a Sra. Nádia Cristina D’Ávila Ferreira, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Maio de 2021.

